

Área de concentração: **Direito Internacional e Direito Comparado**

Subárea: **Direito Internacional Público**

ESPELHO DE CORREÇÃO

Com base na *Bibliografia: ACCIOLY – NASCIMENTO E SILVA – CASELLA, Manual de direito internacional público* (São Paulo: Saraiva, 27ª ed., 2025, parte 3 –*estado como sujeito de direito internacional*, p. 171-284)

No âmbito do Direito internacional, discorra sobre:

a) Elementos constitutivos do estado (2,0 pontos)

São *elementos constitutivos* do estado, conforme a prática internacional e também estipula a Convenção Interamericana sobre direitos e deveres dos estados (Montevidéu, 1933):

(i) *povo* – como agrupamento humano, a população com ligação estabelecida em (ii) *território* determinado, contando com (iii) *governo* independente e tendo (iv) *capacidade de estabelecer direitos e obrigações* com os demais estados, e com organizações internacionais.

b) Estados simples e compostos, conceitue e exemplifique (2,0 pontos)

Para o direito internacional, estados *simples* são os plenamente soberanos em relação aos negócios externos, sem divisão em autonomias no tocante às relações exteriores, constituindo todo homogêneo e indivisível. Ex. Uruguai. *Estados compostos* podem ser caracterizados em duas modalidades: estados compostos por *coordenação* ou estados compostos por *subordinação*. *Estados compostos por coordenação* se constituem pela associação de unidades estatais que, em pé de igualdade, conservam apenas autonomia de ordem interna, enquanto o poder soberano é investido em órgão central – podem ser união pessoal, união real, confederação de estados ou união federal. Ex. Brasil. *Estados compostos por subordinação* eram estados vassalos e protetorados, onde o estado protegido conservava prerrogativas de gestão na ordem interna, mas tinha as suas relações exteriores, defesa e outras competências ou prerrogativas exercidas pelo estado protetor. Como vínculo formal desaparece, mas a prática conta situações de estados parcialmente controlados – e dominados, econômica e militarmente – por outro, como a Palestina em relação a Israel, sem qualquer base legal para tanto.

c) representação do estado: chefe de estado ou de governo e Ministro das relações exteriores ou equivalente (2,0 pontos)

Para o direito internacional, presume-se que o *chefe de estado* (que pode ser presidente da república, rei, imperador ou outra denominação) ou o *chefe de governo*, salvo declaração formal em contrário, são os encarregados das relações internacionais do estado, conforme regulado pelo respectivo estado, não cabendo aos demais estados opinar sobre a sua legitimidade, desde que o chefe de estado ou de governo exerça efetivamente os poderes e seja aceito como tal pelos habitantes do país. No *Brasil*, a *Constituição* da república dispõe serem competências privativas do presidente da República manter relações com os estados estrangeiros, enviar os seus representantes diplomáticos, bem como celebrar tratados, sujeitos a aprovação do Congresso.

O *ministro das relações exteriores* ou dos negócios estrangeiros é o auxiliar do chefe de estado na formulação e na execução da política exterior do país, e exerce a direção do Ministério das relações exteriores, sendo *ipso facto* o chefe hierárquico dos funcionários diplomáticos e consulares do país. O ministro das relações exteriores é órgão da administração interna do país, mas tem características de órgão externo, desempenhando funções em nome do governo de seu estado, junto a colegas estrangeiros, participando de reuniões de consulta com os governos de outros estados ou representando o país em organizações internacionais.

Presume-se, na prática internacional, que tanto o *chefe de estado ou de governo* bem como o *ministro das relações exteriores* ou equivalente tenham competência para representar o estado em atos internacionais, sobretudo celebrar/assinar tratados.

Para os demais representantes estatais normalmente se exige a apresentação de plenos poderes/plenipotenciários.

d) missões diplomáticas e consulares – regime jurídico vigente, semelhanças e diferenças (3,0 pontos)

A prática de enviar e receber representantes (hoje denominados) diplomáticos remonta ao passado mais remoto, desde quando existem registros históricos, já entre diversas civilizações da Antiguidade e se mantém ao longo de toda a era medieval, tanto no Ocidente quanto em outras civilizações. A moderna prática da diplomacia se desenvolve na Itália a partir do século XV, e de lá se estende para o conjunto da Europa e o continente americano, após a independência das antigas colônias. E passa a ter abrangência mundial, com regime jurídico uniforme e codificado. A prática das relações exteriores teve regulamentação/codificação nos trabalhos do Congresso de Viena, de 1814-1815, determinando as distintas classes de representantes diplomáticos e consulares; esta serviu de base para o regime internacionalmente vigente, conforme estipulado nas *Convenções de Viena sobre relações diplomáticas* (1961, CVRD, art. primeiro) e *sobre relações consulares* (1963, CVRC). Ambas são instrumentos importantes por terem codificado de maneira suficiente o direito costumeiro, que regula a matéria até a entrada em vigor desses instrumentos e prossegue em relação a aspectos porventura não codificados. Todo estado soberano tem direito de enviar e receber representantes diplomáticos, por consentimento mútuo (CVRD, art. 2º); denominado direito de legação *ativo*, no caso de envio de missão; e *passivo*, quando se trata de receber missões de outros países. Enquanto os representantes *diplomáticos* exercem funções de representação do governo do estado perante o governo do estado, junto ao qual estão acreditados = exercem oficialmente as suas funções (CVRD, art. 3º); os representantes *consulares* têm atribuições estipuladas pela legislação interna do país que os envia, sem detimento da legislação do estado que os recebe, podendo ainda exercer outras funções como a emissão de passaportes, a concessão de vistos, funções de notário e de registro civil (nascimentos, casamentos e óbitos), zelar pela sucessão e os direitos de seus nacionais, comunicar decisões judiciais e extrajudiciais, cumprir cartas rogatórias, controle e inspeção de embarcações de sua nacionalidade, prestar assistência às embarcações e aeronaves de sua nacionalidade, bem como às respectivas tripulações e aos seus nacionais no território do estado em que exercem as suas funções.

e) sujeitos atípicos de direito internacional (1,0 ponto)

Ao lado das categorias de estados simples e compostos, são exemplos de *sujeitos atípicos* de direito internacional, amplamente reconhecidos pela comunidade internacional, em razão das funções relevantes que desempenham: a Santa Sé e a Soberana Ordem de Malta.

Na *Santa Sé*, durante séculos, até 1870, o papa, ao lado do poder espiritual, como chefe visível da Igreja católica, detinha poder temporal, como soberano dos Estados pontifícios, e sua personalidade internacional era reconhecida, como qualquer outro soberano. Em 1870, completada a unificação da Itália, tendo Roma como capital, a personalidade internacional da Santa Sé chega a ser questionada ou mesmo negada, até 1929, quando, por meio dos Acordos de Latrão, entre a Itália e a Santa Sé, se estipula a criação do estado do Vaticano, no qual se baseia territorial e funcionalmente essa autoridade soberana.

A *Soberana Ordem de Malta*, historicamente ligada ao cuidado dos doentes e à gestão de hospitais, para o cuidado de peregrinos e mercadores, remonta ao século XI. Com a conquista da Terra Santa, em 1099, a fraternidade mais e mais se identifica com o espírito das Cruzadas, e prestação de assistência, médica e militar, aos soldados cristãos. Por meio de bula do papa NICOLAU V, em 1466, o Grão-mestre da Ordem foi reconhecido como príncipe soberano, então na ilha de Rodes, até essa soberania territorial terminar em 1522, com a conquista otomana dessa ilha. A soberania territorial da Ordem foi exercida nas ilhas de Malta e Gozo, de 1530 até 1798, quando cessa com a invasão destas pelas tropas de NAPOLEÃO. Frustradas as tentativas de recuperar base territorial soberana, a Ordem transfere sucessivamente sua sede para Trieste, para Catânia, para Ferrara, e para Roma, desde 1834, onde permanece até hoje.

A Ordem não é uma organização internacional, cuja existência deriva de tratado, celebrado entre estados; não é submetida à Congregação para as ordens religiosas, nem tampouco é um estado. Mais de cem estados mantêm relações diplomáticas e reconhecem à Ordem a sua missão diplomática, privilégios e imunidades, e desde 1994 a Ordem é observadora permanente na Assembleia geral da ONU, e também mantém relações institucionais com diversas agências especializadas da ONU. Em 1998, a Ordem celebrou tratado com o governo de Malta acordo para ter representação em seu território, na parte superior do Forte de santo Ângelo (incluindo a casa do Grão-mestre e a capela de Santa Ana), com extraterritorialidade limitada.